

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 — Insc. Est. Isento São Gotardo — Minas Gerais

LEI N°. 2.135, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015.



ALTERA AS DISPOSIÇÕES DA LEI QUE INSTITUIU A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO GOTARDO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O povo do Município de São Gotardo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública — CIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Município de São Gotardo.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinado a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, custo administrativo direto e indireto e a instalação, manutenção, eficientização e expansão do sistema de iluminação pública do Município de São Gotardo.

- Art. 2º O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.
- Art. 3º O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão, no território do município, excetuando-se os consumidores localizados em área rural.
- Art. 4º A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela

165





CNPJ: 18.602,037/0001-55 - Insc. Est. Isento São Gotardo - Minas Gerais

Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Municipio, acréscimos ou adições determinados pela ANEEL — Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:

Consumo Mensal – kWh	Percentual da Tarifa de iluminação
	Pública aplicada pela Concessionária
	de Distribuição de Energia Elétrica ao
	Município
0 a 50	0,00%
51 a 100	3,00%
101 a 200	5,00%
201 a 500	8,00%
Acima de 500	12,00%

Art. 5º O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas com administração, com operações de manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública, incluindo investimentos nesses ativos;
- c) despesas com consumo de energia de prédios e repartições públicas ou de uso em função da prestação dos serviços públicos, que sejam da competência municipal.

Art. 6º É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de contrato e convênio.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato e convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

16/5

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO CNPJ: 18.602.037/0001-55 - Insc. Est. Isento

São Gotardo - Minas Gerais

Art. 7º Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminaçã no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributário Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contidas na Lei Municipal 1.595/2002.

Prefeitura Municipal de São Gotardo, em 16 de dezembro de 2015.

Prefeito Municipal